



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº
0016602-87.2023.8.27.2700/TO

REQUERENTE: MIRLEYSON SOARES DIAS

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO (OAB TO000906)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo proposto por MIRLEYSON SOARES DIAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, que nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000093-79.2023.827.2733, julgou procedente o pleito autoral e reconheceu o ato de ímprobo, cometido pelo peticionante e determinou algumas sanções previstas no artigo 12, I, da LIA.

Alega o Requerente que interpôs recurso apelatório, o qual não fora ainda remetido ao Tribunal de Justiça, o que se confirma no evento 96 (autos originais).

Sustenta que, com isto, ficou sujeito ao efeito positivo da medida cautelar para seu afastamento imediato do cargo de vereador, lhe restando o uso da prerrogativa prevista no artigo 1.012, §1º, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da sentença.

Afirma que está presente tanto a probabilidade do direito, quanto o *periculum in mora*, uma vez que a lei de improbidade administrativa trata a perda da função pública ou seu afastamento com extrema seriedade, quando, no artigo 20 define que essa só pode ocorrer mediante o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por fim requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta nos autos do Processo nº **0000093-79.2023.827.2733**, para suspender a sentença que determinou a perda da função pública de seu cargo de vereador.

É o relatório necessário. Decido.

Nestes autos, requer a concessão excepcional de efeito suspensivo à apelação, ora protocolizada no juízo originário, para obstar, de imediato, a medida cautelar de afastamento do cargo de vereador, determinado pelo juízo de primeiro grau, uma vez que a sentença singular apontou fundamento equivocado do §1º do artigo 20 da LIA.

Pois bem. Analisando a matéria tenho que o pedido comporta deferimento.

Como regra geral, nosso ordenamento prevê que a apelação é dotada de efeito suspensivo (art. 1.012, caput, CPC).

Entretanto, o legislador ressalvou algumas hipóteses em que a sentença de primeiro grau começa a produzir imediatamente seus efeitos após sua publicação, tais como as situações elencadas no §1º do art. 1.012 do CPC, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, notadamente, aquela constata do inciso V, do § 1º, do artigo 1012 do CPC.

Como visto, sabiamente previu o legislador exceções ao permitir a eventual atribuição de efeito suspensivo às apelações que, em regra, seriam dotadas somente de efeito devolutivo, estabelecendo, alternativamente, duas condições para tanto:

- a) Probabilidade de provimento do recurso; ou
- b) risco de dano grave ou de difícil reparação, demonstrado mediante relevante fundamentação.

É o que se depreende do teor do §4º do art. 1.012 do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III- extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como se extrai da leitura dos autos, a questão de fundo envolvendo as partes é altamente controversa, o que não exclui, à primeira vista, a probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto pelo peticionante, sendo relevante a fundamentação expendida nas razões recursais, de modo que o cumprimento da sentença de primeiro grau a qual, pode vir a acarretar dano grave ou de difícil reparação a ele.

Existe, portanto, relevância na fundamentação jurídica deduzida pelo requerente.

Assim, o afastamento de sua função legislativa municipal, com todos os inconvenientes que esse afastamento abrupto pode causar, demonstra que a execução provisória da sentença pode sujeitar-lhe o risco de dano grave ou de difícil reparação.

É necessário, portanto, manter a situação da parte tal como estava antes do momento da prolação da sentença, principalmente porque sobre o pedido de afastamento do cargo esse Corte já se debruçou quando a análise do Agravo de Instrumento n. 0002796-82.2023.8.27.2700, indeferindo o pedido feito pelo Ministério Público.

Também é necessário ter em conta que se deve preservar a eficácia de eventual decisão que dê provimento à apelação,

Ante o exposto, entendo que se reputam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1.012, § 4º, do CPC, mormente o risco de dano grave ou de difícil reparação caso efetivado o imediato afastamento do peticionante do cargo de vereador, impondo-se, por conseguinte, a concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, como o fito de obstar o cumprimento da sentença em todos os seus termos antes da análise da tese recursal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **961750v2** e do código CRC **42bf88ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 18/12/2023, às 11:57:37

0016602-87.2023.8.27.2700

961750 .V2